

O tribunal penal internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais

The international criminal court as a complementary tool in protection of international goods

Gabriel Haddad Teixeira¹

Resumo

O presente artigo objetiva analisar os reflexos da seletividade na complementação da proteção dos bens jurídicos internacionais almejada quando da criação do Tribunal Penal Internacional. Primeiramente, busca-se a caracterização das funções do TPI a partir de uma visão das funções exercidas pelos sistemas penais nacionais. Em seguida, traçam-se os caminhos do processo de criminalização, identificando a operacionalização da seletividade para, então, verificar no processo de criminalização internacional suas consequências na proteção jurídica dos bens. Neste contexto, avalia-se a repercussão da criação do TPI na proteção dos bens jurídicos e observa-se que uma corte penal internacional permanente exerce funções importantes de tutela.

Palavras-chaves: Tribunal Penal Internacional. Proteção dos bens jurídicos. Seletividade.

Abstract

This article objective is to analyze selectivity's reflection in the complimentary protection of legal goods in the moment of the creation of the International Criminal Court. At first, it investigated the functions of the ICC from the viewpoint of the functions performed by the national systems of criminal law. Then, traces over the criminalization process ways, identifying the operational method of selectivity to, finally, check the consequences for protection of goods in the international criminalizing process. In this context, it evaluates the impact of the creation of the ICC in the protection of legal rights and observes that a permanent international criminal court exerts an important tutelage role.

Keywords: International Criminal Court. Protection of international goods. Selectivity.

* Artigo recebido em 06/10/2011

Aprovado em 23/10/2011

¹ Mestrando em Direito das Relações Internacionais no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Advogado associado do escritório Araújo Pinheiro advocacia Criminal.

1 Introdução

O Direito Penal exerce a função de proteger os bens jurídicos tidos como elementares por uma sociedade, ao mesmo tempo em que impõe limites ao poder punitivo do Estado. Os bens jurídicos, via de regra, são exteriorizados pelas constituições, devendo o legislador selecionar somente aqueles que são merecedores da tutela do Direito Penal – por intermédio de imposição de sanções. Contudo, observa-se na realidade que este sistema atua de forma seletiva, colocando em debate a eficácia desta proteção pretendida.

Muito semelhante é o que se verifica no âmbito do Direito Penal Internacional. Apresentam-se os limites da atividade punitiva dos Estados, enquanto se tutela por meio da pena os bens jurídicos tidos como relevantes e exteriorizados nas normas internacionais. Por isso, igualmente se faz necessária a eleição dos bens merecedores da tutela penal, deixando a proteção de outros a encargo de outros sistemas. A seleção desses bens na esfera internacional deve ainda lidar com toda a política que se faz presente em uma negociação internacional.

O Direito Penal Internacional ainda se apresenta de forma muito tímida quando comparado com todo o desenvolvimento já obtido nas esferas nacionais. Não obstante, já se observa um crescimento nas produções internacionais – tanto doutrinárias quanto legais – voltadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito Penal. O estabelecimento de uma corte penal internacional permanente representa inicialmente um grande avanço, porém, o real significado deste passo representado pela criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) será apresentado nos estudos críticos de seu conjunto.

Sem grandes pretensões, aborda-se neste trabalho o estabelecimento do TPI como um instrumento complementar de uma tutela internacional. Para tanto, dedicam-se essas poucas linhas para interpretação da criminalização desenvolvida no âmbito da corte em contraste com sua função declarada.

A fim de que se entenda o processo de criminalização no âmbito internacional, é preciso percorrer um caminho partindo do Direito Penal nacional com o objetivo de identificar o seu papel no ordenamento jurídico e conhecer o modo como se perfaz a criminalização. Somente então voltam-se os olhos para o Direito Penal Internacional, identificando o processo de criminalização

no âmbito internacional, bem como sua importância. E, por fim, verificar se há reprodução da seletividade do sistema penal no plano internacional.

É bem verdade que determinados assuntos são suficientes *per si* para motivar longos debates, como de fato o fazem. Contudo, reitera-se que o objetivo deste trabalho é o debate a cerca de uma corte penal internacional como complemento de uma tutela internacional. E, para tanto, utilizar-se-á de determinados ensinamentos da doutrina do Direito Penal desenvolvidos a partir de uma perspectiva nacional sem, contudo, apresentar um veredito para essas questões.

2 O(s) papel(is) do direito penal no ordenamento jurídico nacional.

Antes de serem dados os primeiros passos para a elaboração de um conceito e na conseqüente caracterização do(s) papel(is) do Direito Penal, é preciso acentuar as limitações que se fazem presentes em toda e qualquer definição. Isso porque a elaboração de um conceito é um “ato de poder” que delimita o campo de abrangência. Desse modo, um conceito dificilmente terá potencial de abarcar todo o horizonte que faz parte daquilo que se descreve. É por esse motivo que se deve levar em conta o objetivo político presente no momento da elaboração da definição².

A doutrina trazida por Zaffaroni define o Direito Penal como “ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito”³. O referido conceito evidencia uma preocupação com a proteção do estado de direito e com a necessidade de limitação do poder punitivo do Estado a fim de se assegurar os direitos e garantias individuais.

Revela-se, então, uma função importante do Direito Penal, qual seja a limitação do poder punitivo do Estado impedindo seu exercício arbitrário e desproporcional. Esse controle é exercido por meio de sistema orientador que, entre outras coisas, é composto de normas jurídicas

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 41.

³ *Ibidem*, p. 43.

que definem as condutas tidas como infrações e lhe cominam uma sanção. Nesse contexto, as penas são tidas como os instrumentos de coerção do Direito Penal⁴.

Por esse motivo, entende-se que o debate acerca do papel do Direito Penal está associado às discussões sobre as funções da pena. Contudo, isso não significa dizer que se trata de um conceito unitário. Pois, embora os papéis do Direito Penal e os da pena devam compor um só campo de debate, eles possuem uma pequena distinção no que tange a seus parâmetros, visto que o debate acerca da função do Direito Penal se volta para a relação pena/sociedade, tendo a realidade de um criminoso antes de um crime, enquanto que o discurso sobre os fins da pena toma por base a relação com um criminoso após o fato crime.

Diante dessa perspectiva, desenvolvem-se diversas teorias que tratam das funções do Direito Penal, bem como da pena – buscando por vezes sua legitimação e, por outras, sua deslegitimação. Contudo, diante da complexidade dos fundamentos dessas teorias, sua análise se torna imprópria no presente momento, sendo bastante um panorama da função do Direito Penal à luz da doutrina majoritária.

De modo geral, entende-se que o Direito Penal possui uma *função declarada* e uma *função real*. Aquela engloba o universo do *dever-ser* que se extrai do discurso oficial da teoria, enquanto esta representa o *ser* que se observa nos resultados de estudos críticos da criminologia sobre a realidade⁵.

Nesse contexto, a doutrina majoritária declara que ao Direito Penal incumbe o papel de proteger os bens jurídicos outrora tidos como relevantes em uma sociedade⁶. Essa seria sua *função declarada* segundo a qual a cominação, a aplicação e a execução da pena são meios de proteger os bens jurídicos, que em momento diverso foram eleitos como valiosos por dada sociedade. Cabe ressaltar

que a relevância dos bens jurídicos não se restringe ao valor econômico. Porquanto, trata-se de uma valoração política que determina os valores fundamentais de uma sociedade⁷.

Os textos constitucionais contemporâneos passaram a exteriorizar os valores fundamentais da sociedade, fixando diretrizes para os legisladores infraconstitucionais. Essa seleção dos bens jurídicos tutelados guarda uma estreita relação com a contenção da atividade punitiva do Estado, que sempre fora uma preocupação dos textos constitucionais. Nesse sentido, Luiz Luisi evidencia:

As constituições contemporâneas fixam os limites do poder punitivo do Estado, resguardando as prerrogativas individuais; e de outro lado inserem normas propulsoras do direito penal para novas matérias, de modo a fazê-lo um instrumento de tutela de bens cujo resguardo se faz indispensável para a consecução dos fins sociais do Estado⁸.

A eleição dos valores relevantes, objetos da tutela penal, precisa se limitar àqueles certamente necessários para perpetuação pacífica das relações sociais. Assim, a seleção deve se operar de modo a não tornar a legislação penal demasiadamente extensa – a fim de se evitar a decadência do Direito Penal em decorrência de uma sobrecarga contraproducente. A necessidade de se restringir a atuação do Direito Penal já se fazia presente na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão que, em seu artigo 8º, sublinhava a necessidade de se aplicar apenas as penas estritas e evidentemente necessárias⁹.

Assim, entende-se que a tutela do Direito Penal deve ser subsidiária, tida como *ultima ratio* para solução de um conflito – também conhecido como princípio da intervenção mínima, de tal modo a transformar ingerência do Direito Penal na sociedade em medida de exceção, sob pena de torná-lo ineficaz. Portanto, a atuação do Direito Penal deve ficar condicionada ao fracasso dos demais ramos do direito em providenciar a necessária tutela a determinado bem jurídico. Por esse motivo, a criminalização de um fato só será tida como legítima quando constituir o meio necessário para a proteção de

⁴ O sentido de pena é utilizado em seu sentido lato de punição – ou seja, como sinônimo de sanção.

⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal*: parte geral. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 5.

⁶ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 116.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito penal*: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao direito penal*: fundamentos para um sistema penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 31.

SANTOS, op. cit., p. 5.

⁷ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2002. p. 4.

⁸ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. p. 12.

⁹ *Ibidem*, p. 168.

um bem jurídico, verificado diante da ineficiência dos demais meios de tutela¹⁰.

Contudo, essa *função declarada* de tutela dos bens jurídicos relevantes pressupõe a existência de uma sociedade igualitária – sem divisão de classes. Pois, assim não sendo, o Direito Penal se torna um instrumento de proteção das relações sociais selecionadas pela classe que está em posição de domínio¹¹. Trata-se da *função real* do Direito Penal que, por vezes, reveste-se de uma aparência de universalidade para legitimar um mecanismo de dominação. Os estudos sobre a seletividade do processo de criminalização – seja o primário, seja o secundário – por certo evidenciam essa tendência do Direito Penal das sociedades desiguais que o afasta de sua *função declarada*.

3 O processo de criminalização no âmbito nacional.

A criminalização é o processo de seleção dos indivíduos que serão submetidos à coação que culminará na aplicação de pena e pode ser percebida em todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder¹². Esse processo de seleção se desenvolve em duas etapas: criminalização primária e criminalização secundária.

A etapa da *criminalização primária* é caracterizada pela criação de leis penais materiais que incriminam ou permitam a atuação do sistema penal no sentido de incriminar e sancionar determinadas pessoas. É quando se definem as condutas alvos da punição, bem como a quantidade e qualidade das sanções¹³. A *criminalização secundária* é a execução das diretrizes traçadas pelas agências políticas no processo de criminalização primária.

O exercício da criminalização primária deve se pautar nos bens jurídicos tidos como relevantes pela sociedade. A definição dos bens jurídicos – para que exerça a função de limitar o legislador penal – deve ser dotada

de conteúdo no sentido de definir não só as ameaças ao sistema, como também quantificar sua nocividade¹⁴.

Nessa busca por uma maior concretude, o sentido de bem jurídico encontra amparo na redação das constituições, dando início a um *processo de constitucionalização dos bens jurídicos*. Assim, a sociedade – almejando a proteção típica da natureza dos textos constitucionais – passou a inserir na constituição os bens tidos como relevantes e os princípios fundamentais que delimitam a vida em comunidade.

A criminalização primária seleciona – dentre os bens jurídicos elencados pela constituição – aqueles que receberam a tutela subsidiária do Direito Penal. Todavia, o processo não limita, e tampouco seria recomendado, apenas a esse rol, pois, frequentemente, verifica-se necessária a proteção de alguns bens jurídicos não estão expressos no texto constitucional. Isso porque a acelerada dinâmica social dá origem a novos bens jurídicos ou traz a necessidade de se aumentar a proteção de determinados bens jurídicos com fundamento em situações não imaginadas no momento da redação do texto constitucional.

Nesse contexto, não é razoável pensar que o eventual silêncio da Constituição seja uma limitação intransponível. Não se pode, por exemplo, negar a proteção ao meio ambiente, apenas com base na ausência de previsão constitucional, pois, ao que tudo indica, a omissão constitucional decorre da ocasião em que o texto foi elaborado – no qual não se verificava nenhuma ameaça concreta que motivasse a sua inclusão. Contudo, houve uma radicalização do modelo de produção alavancado pelo avanço tecnológico e pela revolução industrial, modificando o cenário que hoje apresenta incontestáveis ameaças ao meio ambiente.

Portanto, o processo de constitucionalização dos bens jurídicos não limita a criminalização apenas àqueles bens destacados na Constituição, pois, logo surgiu para o legislador criminal a necessidade de tipificar condutas, visando à proteção de bens jurídicos não elencados – ao menos diretamente – no texto constitucional, devendo, para tanto, tomar-se o devido cuidado para sempre guardar uma correspondência com os princípios basilares da sociedade trazidos no texto constitucional.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 32.

¹¹ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 116.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 278.

¹⁴ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. p. 172.

Assim, os bens constitucionais são a fonte principal do processo de criminalização primária, pois foram tidos pelo legislador constitucional como a base e estrutura jurídica da comunidade. Todavia, pode o legislador infraconstitucional se valer do Direito Penal para tutelar bens não previstos no texto constitucional que não ameaçam os princípios básicos da Constituição¹⁵.

4 O processo de criminalização no âmbito internacional

Na esfera nacional, as constituições exercem o papel de exteriorizar os valores constituídos pela sociedade, enquanto que, no âmbito internacional, tal função é exercida pelos tratados internacionais e pelos costumes, pois eles apresentam os valores que possuem “transcendência jurídica e sociopolítica”, harmonicamente estabelecidos de acordo com as constituições¹⁶.

No âmbito do Direito Penal Internacional, uma das primeiras tentativas de *criminalização primária* teve lugar em 1948, com a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, cujo artigo 6º previa a competência de uma corte criminal internacional em relação às partes contratantes que lhe reconheceram a jurisdição. Diante dessa previsão e do parecer favorável da Comissão de Direitos Internacionais (CDI), a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu um comitê para o desenvolvimento de projetos para a eventual instituição de uma Corte Penal Internacional e de um catálogo de crimes internacionais – uma espécie de Código Penal Internacional.

Em 1950 elaborou-se o primeiro projeto e, em 1953, um segundo projeto foi divulgado. Entretanto, as relações políticas dentro das Nações Unidas levaram à interrupção dos projetos em 1957. Os trabalhos permaneceram parados até 1990, quando a CDI retomou os debates após a sugestão de Trinidad e Tobago em um debate sobre o tráfico de entorpecentes na Assembleia Geral da ONU do ano anterior. Procedeu-se, então, uma série de

debates e relatórios, alcançou-se um projeto para o estatuto da corte em 1995. E no ano seguinte, estabeleceu-se o Comitê Preparatório para o Estabelecimento de uma Corte Penal Internacional. Por fim, em 1997, teve lugar a “Conferência das Superpotências em Roma” resultando no Estatuto de Roma, que estabelece o Tribunal Penal Internacional (TPI)¹⁷.

A jurisdição internacional, sobretudo a penal internacional, pressupõe o reconhecimento de um núcleo rígido dos direitos do homem oponível a qualquer tempo e sobre qualquer condição histórica – um *universal normativo*. É somente na busca por esse conjunto de valores comuns que se pode encontrar uma *resposta realista* capaz de descaracterizar a vingança e de sustentar uma *paz durável*¹⁸.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, é considerada o marco inicial do processo de estabelecimento deste *universal normativo*; contudo se restringe a um texto meramente declarativo. Diferentemente da declaração, o Estatuto de Roma vai além, pois, ao publicar os bens jurídicos relevantes merecedores da proteção pela comunidade internacional, estabeleceu também sanções ao seu descumprimento – em um exercício claro de *criminalização primária*.

Esse processo de criminalização que se estabeleceu com a criação de uma corte penal internacional representa “um grau elevado do universal normativo”. Contudo, isso não significa dizer que a eleição das condutas tidas como criminosas e a cominação de pena são bastantes para caracterizar os valores comuns da sociedade internacional. O processo de criminalização primária verificado na criação do TPI significa apenas um passo adiante, de modo que ainda se verifica a necessidade de outros esforços para definir “esse fundo comum de valores que chamamos de humanidade”¹⁹.

¹⁷ LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 45.

¹⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre o universalismo e o relativismo de valores? In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004. p. 65.

¹⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre o universalismo e o relativismo de valores? In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004. p. 71.

¹⁵ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. p. 174.

¹⁶ LOPEZ, Maurício Antônio Ribeiro. Bases para uma construção do conceito de bem jurídico no direito penal internacional: a importância do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Franzi Hassan; AMBOS, Kai. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 323-381.

Nesse sentido, o estabelecimento do TPI também representou um progresso na atribuição de sentido a esse fundo comum de valores, pois é possível identificar dois tipos de valores na redação do Estatuto de Roma: os valores fundamentais protegidos pela tipificação dos crimes; e os valores fundamentais ligados ao processo penal internacional. Aqueles são subjacentes ao direito internacional humanitário, enquanto estes são fundados nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos²⁰.

A primeira categoria de valores é reconhecida nos tipos penais do tratado. Observa-se que, de modo geral, os crimes do Estatuto de Roma almejam à proteção da dignidade do ser humano – seja diretamente, seja indiretamente – por intermédio da proteção de outros bens jurídicos internacionais²¹. Tal constatação é elementar, diante das imperfeições encontradas nas definições dos crimes internacionais, que exigem dos juízes internacionais um elevado exercício de hermenêutica para o preenchimento de eventuais vícios. Para tanto, deve-se tanto quanto possível levar em consideração a vontade primeira da norma dentro de balizas traçadas pelos princípios gerais comuns aos vários sistemas civilizados.

A fim de identificar esses princípios comuns, Maurício Antônio Ribeiro Lopes realizou uma busca temática nas principais constituições e declarações de direitos contemporâneos. Esse trabalho identificou uma semelhança na ordem de valores superiores, na qual estão estabelecidos os sistemas jurídicos ocidentais, destacando a liberdade, a justiça, a igualdade e a dignidade humana como “[...] valores que ninguém poderia questionar sobre uma

pretensão de possível universalidade”²². Entretanto, o método comparado deve servir apenas como método subsidiário, uma vez que não há critérios – tanto qualitativos, quanto quantitativos – que facilitem sua implantação.

A segunda categoria de valores é identificada nas normas de procedimento do tribunal. Observa-se que o procedimento fixado para o funcionamento do TPI abrange normas dos diferentes sistemas que resultaram do modelo romano-germânico e do anglo-saxônico. A dignidade da pessoa humana e os demais princípios do direito internacional, no que tange à proteção da pessoa, são os parâmetros que regem a formação desse sistema em formação.

A proteção dos interesses e valores fundamentais internacionais fica a encargo tanto da comunidade internacional como uma unidade, quanto dos Estados que são parte dessa comunidade. No âmbito da proteção exercida pelos Estados, a jurisdição universal tem se apresentado como a principal ferramenta, pois permite a superação das fronteiras dos Estados no julgamento de alguns crimes internacionais²³. Muito embora já se verifique a atuação dos Estados, o estabelecimento do TPI simboliza uma contribuição que reforça a proteção internacional dos direitos na esfera internacional.

O Estatuto de Roma evidencia essa pretensão ao estabelecer a jurisdição complementar da corte – cujos juízes seriam competentes para julgar determinados crimes independentemente do lugar onde fora cometido ou das nacionalidades do autor e da vítima, desde que identificado a ausência da justiça nacional. Esse complemento jurisdicional encontra seu fundamento na necessidade de se proteger de um interesse ou de um valor fundamental da comunidade internacional²⁴.

²⁰ JORDA, Claude. O ponto de vista jurídico. In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004. p. 76.

²¹ Entende-se por bens jurídicos internacionais o conjunto de interesses e valores reconhecidos pela comunidade internacional como dignos de proteção. A liberdade, a paz, a dignidade da pessoa humana são bons exemplos de valores integrantes do conceito de bem jurídico internacional.

BODNAR, Zenildo. A Justiça Penal Internacional como instrumento de proteção aos Direitos Humanos no mundo globalizado. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, p. 553-571, set./ dez. 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=bens%20jur%C3%ADdicos%20internacionais&source=web&cd=4&ved=0ceiqfjad&url=http%3A%2F%2Fwww6.univali.br%2Fseer%2Findex.php%2Fnej%2Farticle%2Fdownload%2F379%2F322&ei=up6ttovfbcldqfs6d3bdw&usq=afqjcnekyghjtklzccvfnresemw-z6ag&cad=rja>>. Acesso em: 30 out. 2011.

²² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Bases para uma construção do conceito de bem jurídico no direito penal internacional: a importância do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Franzi Hassan; AMBOS, Kai. *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 323-381.

²³ Nota-se que o conceito de crime internacional aqui é empregado no seu sentido mais abrangente tendo por parâmetro o bem jurídico lesionado. Assim, seria o caso do tráfico de pessoas, e o tráfico de armas, que buscando a tutela das vítimas prevê a competência de praticamente todos os Estados envolvidos.

²⁴ VANDERMEERSCH, Damien. La compétence universelle. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Juridictions nationales et crimes internationaux*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002. p. 589-612.

Assim, verifica-se que o TPI contribui de forma significativa para o estabelecimento desse “universal normativo” – uma vez que fomenta o diálogo dentro da Comunidade Internacional para fixação dos valores protegidos. E, no aspecto jurisdicional, constata-se que o estabelecimento de uma corte penal internacional desenvolve e reforça os meios de proteção e repressão internacionais, significando um complemento da tutela dos direitos. Contudo, trata-se até então de *funções declaradas* da corte que podem ser reduzidas ou descaracterizadas quando aplicadas, a exemplo do que se verifica no âmbito interno aos Estados.

5 A seletividade do sistema penal e sua reprodução no cenário internacional.

A predominância dos estratos inferiores da sociedade nos sistemas de controle e nas estatísticas oficiais evidenciam a seletividade do sistema penal. O modo pelo qual o sistema foi estruturado afasta a perseguição criminal daqueles que estão em condição de poder, ao mesmo tempo em que dirige sua atuação aos que não possuem a mesma influência.

A seletividade opera no nível qualitativo e no nível quantitativo. Neste destaca-se um reduzido número de condutas como alvos da persecução penal em decorrência da desproporção entre os programas estabelecidos pelo Direito Penal e os recursos disponíveis para a operação das agências, enquanto, no nível qualitativo, direciona-se a atuação do sistema a determinados crimes, a depender de suas especificidades ou da condição social dos delinquentes e da vítima²⁵.

Dessa forma, o sistema penal “[...] seleciona um reduzido número de pessoas que submete à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena”²⁶. Logo, verifica-se que o Direito Penal apresenta uma resposta simbólica ao problema da criminalidade e não exerce em sua totalidade sua *função declarada* de proteção aos bens jurídicos.

No *processo de criminalização primária*, opera-se uma seleção abstrata, uma vez que não se pode determi-

nar ao certo quem será atingido pela norma sancionada, podendo existir apenas uma perspectiva sobre o perfil das pessoas, ou bem dos grupos que serão perseguidos. Nota-se que a *criminalização primária* é um ato formal exercido pelas *agências políticas* do sistema penal que estabelecem os critérios programáticos a serem executados pelas *agências de criminalização secundária*²⁷.

Esse programa estabelecido não é – e tampouco poderia ser – exercido em sua plenitude. Primeiramente, porque se verifica uma incapacidade operacional do sistema penal secundário que conduz a uma atuação seletiva por parte dessas agências. E também porque, como visto, o Direito Penal exerce uma *função real* que o transforma em uma ferramenta para a manutenção das relações de dominação. Essa seleção é a *criminalização secundária* que opera não só sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados²⁸.

A seletividade, operacionada pelas agências de criminalização secundária, condiciona o funcionamento do sistema penal para a perseguição dos crimes toscos, ou de pessoas que causem menos problemas. Por esse motivo, o sistema se torna ineficaz diante da criminalidade de colarinho branco²⁹ dos desvios muito graves e não convencionais ou, ainda, diante de clientes que não se encaixam no estereótipo de perseguição das agências penais, aumentando o nível de impunidade desses crimes.

Os crimes tipificados no Tratado de Roma e colocados sobre a jurisdição do TPI se encaixam nas duas últimas hipóteses de ineficácia do sistema penal – gravidade do crime e clientela incomum. Como, por exemplo, nos crimes de guerra, cuja persecução operada pelas cortes nacionais se revelou diversas vezes impróprias quando ainda subsiste alguma relação de poder nas mãos do criminoso a ponto de deixar suas vítimas subjugadas³⁰.

²⁷ Entendem-se como agências de criminalização secundária: policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários e demais atores do sistema penal.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do Direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

²⁹ O crime de colarinho pode ser definido como aquele que é cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no exercício da sua ocupação. Esse conceito opõe-se ao de todos os demais crimes denominados convencionais. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 77.

³⁰ SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 1.

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 266.

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do Direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

Contudo, verifica-se que a seletividade não é uma exclusividade dos sistemas nacionais. A seletividade é característica de todo sistema que institucionaliza um sistema de poder. Portanto, verifica-se que os tribunais internacionais (permanentes ou *ad hoc*), a exemplo dos nacionais, têm reproduzido e voltarão a reproduzir estruturas punitivas seletivas, não dispondo sobre o prosseguimento ou interrupção de uma criminalização em curso³¹.

5.1 A seletividade no processo de criminalização primária no âmbito do TPI.

O processo de criminalização primária que se verificou nos trabalhos da Conferência de Roma enfrentou várias dificuldades – de ordem política, jurídica e até mesmo de comunicação – antes de atingir um consenso. A definição dos crimes necessitava ser precisa e certa, não só em decorrência do princípio da legalidade que rege o Direito Penal, mas também porque a imprecisão da margem para que os juízes preencham os vazios em consonância com os seus próprios sistemas de valor³².

Os trabalhos realizados na capital italiana resultaram na definição dos crimes de genocídio (artigo 6º), crimes contra a humanidade (artigo 7º) e crimes de guerra (artigo 8º). Quanto ao crime de agressão, não se logrou êxito na elaboração de uma definição, ficando a competência do tribunal suspensa para tal crime até que se alcance uma conceituação. A redação do Estatuto de Roma prevê a possibilidade de novos exercícios de criminalização de condutas, o que deve ser feito por meio da Conferência de Revisão prevista no artigo 123 do Estatuto³³.

Não obstante todos os debates que culminaram no estabelecimento da corte, verifica-se que uma série de crimes que notoriamente causam prejuízos aos bens jurídicos internacionais – selecionados em tratados, os mais

diversos – foram deixados de fora da competência do TPI sobre o pretexto de que sua jurisdição deve se limitar às ameaças mais graves à humanidade. Assim, crimes como o terrorismo, o tráfico internacional de pessoas e o tráfico internacional de entorpecentes foram deixados de fora da competência da corte.

O primeiro obstáculo que o debate sobre a tipificação dessas condutas deve enfrentar é a imprecisão do conceito de *crimes internacionais*. A primeira noção de crime internacional expressa pela Comissão de Direito Internacional da ONU o define como sendo “[...] o descumprimento, pelo Estado, de uma obrigação essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da sociedade internacional e cuja transgressão é reconhecida como grave”³⁴. Observa-se que essa definição é insuficiente, pois prevê apenas a responsabilidade do Estado deixado de fora atos ilícitos de particulares que não podem permanecer impunes³⁵.

O conceito de crime internacional precisa ser abrangente o suficiente para reconhecer os ilícitos internacionais praticados por particulares e ao mesmo tempo selecionar apenas os ilícitos de consequências internacionais. Dessa forma, a noção de dimensão internacional³⁶ começa a tomar um importante papel na delimitação do sentido de crime internacional. Tanto é assim, que Antonio Cassese conceitua crime internacional como sendo “[...] as violações graves às regras do direito internacional que impõem a responsabilidade Penal Internacional Individual”³⁷.

Dentro dessa noção, parte da doutrina divide os ilícitos internacionais em crimes internacionais e crimes transnacionais. Aqueles representam uma ameaça aos bens ou interesses jurídicos supranacionais e provocam uma responsabilidade penal advinda do direito internacional; enquanto estes tratam de crimes praticado por

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 333.

³² DELMAS-MARTY, Mireille. *Trois défis pour un droit mondial*. Paris: Seuil, 2004. p. 85.

³³ O artigo 123 do Estatuto prevê a realização de uma Conferência de Revisão após 7 anos da entrada em vigor do Tribunal. A Conferência de Revisão do Estatuto de Roma se realizou em Campala – Uganda entre 31 de maio e 11 de junho de 2010. Para maiores informações: Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/asp/reviewconference/>> Acesso em: 12 abr. 2011.

³⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Yearbook of the International Law Commission*. v. 3, 1976. Disponível em <<http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/1976.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

³⁵ CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 60. PORTELA, Paulo Henrique. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 422.

³⁶ SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 21.

³⁷ CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 23.

particulares que ultrapassam a fronteira de um Estado ganhando uma dimensão transnacional³⁸.

A deliberação acerca das sanções a serem aplicadas pelo Tribunal também foi um dos grandes entraves encontrados na fase de criminalização primária. Uma parte das delegações, motivada pela grandeza e gravidade dos crimes sobre a jurisdição da corte, apoiou a inclusão das penas de morte e de prisão perpétua, enquanto outra parte se posicionou de forma contrária face às limitações impostas pelos Direitos Humanos. Ao cabo das negociações, somente a pena de prisão perpétua foi incluída, representando uma decisão essencialmente política – visto que à luz dos Direitos Humanos, o caráter perpétuo das penas não se justifica diante do porte dos crimes.

Tal decisão, a exemplo de várias outras³⁹, demonstra o grau de flexibilidade que possibilitou o prosseguimento das negociações e, mais do que isso, uma tentativa de se evitar – ou ao menos reduzir – o caráter seletivo do Tribunal, pois o posicionamento de alguns Estados, reconhecidamente poderosos, contra as normas do Tribunal pode direcionar sua atuação para a sanção dos mais fracos, deixando os mais fortes impunes⁴⁰.

A criminalização primária se estende ao longo do tempo, inclusive depois das negociações do Estatuto de Roma e após o estabelecimento da Corte. Contudo, qualquer pretensão de ampliação dos crimes sobre a jurisprudência do TPI deve se pautar em critérios racionalmente estabelecidos. Isso porque tem-se observado a propagação de uma “cultura do medo” que motiva e legitima um processo de *desumanização do Direito Penal*, permitindo a violação de garantias individuais que foram historicamente solidificadas dentro do Estado de Direito.

³⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 17.

³⁹ Outro exemplo seria a previsão do artigo 124, segundo o qual o Estado pode negar a competência do Tribunal para os crimes de guerra, tipificados no artigo 8º, por um período de 7 anos a contar do estabelecimento da corte. Essa redação, expressamente contrária à vedação e à reserva elencada no artigo 120 do estatuto, mas foi uma espécie de estímulo para garantir a adesão de determinadas potências.

⁴⁰ PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. *Uma falácia chamada tribunal penal internacional: das promessas não cumpridas à reprodução de desigualdades*. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/pdpc0880-d.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2010. p. 25.

Destacam-se duas modificações decorrentes dessa onda de terror: uma deformação da realidade – no sentido de que há uma seleção das formas de insegurança sobre as quais recaiu a atenção; e uma transformação do controle social – aumentando a busca pela proteção em detrimento das liberdades individuais⁴¹.

O processo de tipificação de uma conduta na esfera do TPI pode ser dividido doutrinariamente em três etapas. Primeiramente, é preciso observar se a conduta preenche os *critérios para o estabelecimento da competência material*. Em seguida, verificam-se os *critérios negativos*, que, uma vez identificados, afastam a competência da corte. E, por fim, tem-se um elemento subjetivo consistente nas *circunstâncias políticas, sociais, econômicas e culturais* vivenciadas pelos atores internacionais envolvidos no processo.

Identificam-se quatro critérios para o estabelecimento da competência material do TPI, a partir de uma visão evolutiva do processo de criação do Estatuto de Roma:

- 1º) A necessidade de que os crimes estivessem claramente definidos no Estatuto;
- 2º) A relação destes com o Direito Internacional Consuetudinário e a introdução de novas figuras decorrentes da prática internacional mais recente;
- 3º) Os critérios de “transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto” e a gravidade dos crimes que o Estatuto acolhe, e;
- 4º) A busca de compromisso entre as distintas posturas defendidas pelos Estados e outros atores que participaram do processo de criação da Corte, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e as distintas organizações não governamentais com interesse e competência na matéria⁴².

⁴¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Seuil, 2010. p. 36.

⁴² SILVA, Carlos Augusto Canêdo. A proteção jurídica internacional contra o terrorismo e o Tribunal Penal Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 239-255.

Os critérios apresentados são tidos como critérios positivos, pois favorecem a inclusão no rol de competência do Estatuto de Roma. Todavia, não são exclusivos. A satisfação desses critérios representa o mínimo necessário para o prosseguimento do processo de criminalização. Ainda se faz necessário observar a existência ou não de *critérios negativos* – capazes de afastar a possibilidade de atuação da corte.

Conforme já exposto, a tutela do Direito Penal deve se pautar como última medida de tutela dos bens jurídicos protegidos. Nesse sentido, a competência da corte deve ser afastada toda vez que se verificar a eficácia de outros mecanismos, sejam eles internos ou externos ao direito. Pois, como se sabe, a criminalização por vezes pode ser motivada exclusivamente pela perpetuação da “cultura do medo”. E, por isso, faz-se mister uma análise sobre as razões de determinada criminalização com intuito de se verificar uma eventual adequação de medidas alternativas ao Direito Penal – testar sua eficácia na tutela almejada.

Não somente, também se faz necessário verificar se a conduta já não foi de algum modo incluída na competência estabelecida para o TPI, pois o Estatuto de Roma estabelece uma competência sobre crimes de denominações subjetivas, vastas e abrangentes. Por isso, o próprio texto tratou de elencar os elementos constitutivos desses crimes, trançando os limites de sua competência. Esse mecanismo possibilita a inclusão indireta de uma conduta no catálogo de crimes de competência da corte⁴³. Portanto, para não incorrer em dupla tipificação – situação que poderia colocar em xeque a própria eficácia da corte – é necessária a verificação de eventual subjunção da conduta aos tipos já estabelecidos.

Nota-se que até então se tratou de critérios materiais para a inclusão da conduta na competência do TPI. Toda vez que se verificar superados esses critérios, conclui-se que já se alcançaram todos os requisitos técnicos para possibilitar a inclusão da conduta do crime no rol do Estatuto de Roma. Contudo, não basta só a satisfação critério dos materiais.

Constata-se a necessidade de que também exista um ânimo geral voltado para a tipificação da conduta.

Isso porque o modo em que se operam as negociações internacionais permite que a seletividade se faça de forma ainda mais marcante nesse âmbito, onde a vontade do Estado exerce um papel fundamental.

Como se sabe, os elementos de negociação e imposição de decisões no direito internacional são bastante variáveis a depender dos atores envolvidos. Assim, determinados meios se mostram mais eficientes contra determinados atores, ao mesmo tempo em que se revelam totalmente ineficientes quando opostos a outros sujeitos. Nesse cenário, verifica-se a presença de determinados Estados que são, de certa forma, imunes à grande maioria desses meios de *enforcement*, sobretudo os aplicados no estabelecimento do TPI.

Assim, nota-se que a vontade dos Estados-Partes – sobretudo dos Estados que possuem maior imunidade quanto aos mecanismos de imposição de normas internacionais – possui um peso maior no processo de criminalização, aumentando o grau de seletividade do Direito Penal Internacional.

O contexto da negociação também é um fator importante para determinar a inclusão de uma conduta no rol de crimes sob a jurisdição da corte, pois, para tanto, faz-se necessário que o debate do tema seja conveniente no seio da conferência em questão. Essa conveniência pode girar em torno da pretensão política do encontro, ou até mesmo da escassez de tempo para tratar de questões polêmicas.

Trata-se de critérios independentes que se perfazem concomitantemente, sendo a divisão apresentada um mero instrumento didático de análise. Todavia, o que de fato se observa é uma preponderância maior da vontade dos Estados – que são os principais atores da negociação. Assim, a seletividade, que já é aparente no Direito Penal nacional, torna-se ainda mais evidente no Direito Penal Internacional, pois, o anseio dos Estados é fator determinante na legitimidade da atuação do TPI.

É por meio desses elementos subjetivos que se justifica a exclusão de condutas que, por vezes, atendem a todos os elementos materiais para sua inclusão no TPI e que, ainda assim, foram excluídas, seja porque não era conveniente para um Estado cuja aderência era importante, ou seja, porque não se julgou adequado o debate no momento da elaboração do Estatuto de Roma.

⁴³ Por exemplo, o estupro ou o homicídio que englobam o conceito de crime contra humanidade quando satisfeitos os elementos constitutivos elencados no Estatuto de Roma.

Desse modo, verifica-se que já no processo de definição da competência do TPI, existem elementos e mecanismos que possibilitam que sua atuação seja seletiva. Os limites traçados no Estatuto de Roma ainda são muito limitados e seletivos no que tange à perspectiva da proteção dos bens jurídicos internacionais.

5.2 A seletividade no processo de criminalização secundária no âmbito do TPI.

A exemplo do que acontece no âmbito nacional, a jurisdição complementar do TPI não é capaz de executar em sua totalidade todo o conteúdo do Estatuto de Roma. Por esse motivo, a corte e seus agentes direcionam sua atuação para a repressão de determinadas infrações ou determinados infratores. Vários elementos podem justificar uma atuação seletiva do *sistema penal*.

O *sistema penal* é o responsável pela aplicação e execução daquele conjunto de normas materiais que tipificam as condutas criminosas e lhe cominam penas – *Direito Penal*. Este sistema é composto por instituições que exercem um papel específico – segundo os regramentos apropriados – na persecução penal. Trata-se de uma realidade e como tal não deve ser estudado a partir desse conjunto normativo que o regulamenta⁴⁴.

A limitação da capacidade técnica e pessoal das instituições que compõem o sistema penal é com muita frequência uma das principais razões da seletividade no âmbito da criminalização secundária. O programa estabelecido pelo direito material dificilmente pode ser executado em sua plenitude⁴⁵.

O Estatuto de Roma prevê a existência de uma estrutura pesada e densa, tornando sua movimentação lenta e onerosa. O TPI é composto por 4 (quatro) órgãos: a Presidência, Seções, Gabinete do Procurador e Secretaria. A Presidência é composta por três juízes em regime de dedicação exclusiva, eleitos para um mandato de três anos. Cada seção é composta por seis juízes e fica responsável uma fase determinada do procedimento – seção de questões preliminares, seção de primeira instância e seção de apelação. O Gabinete do Procurador é um órgão

autônomo responsável pelo recebimento das comunicações pela condução das investigações perante a corte. Por fim, tem-se a Secretaria, que é o órgão responsável pelos aspectos administrativos e de serviços da corte⁴⁶.

O preâmbulo do Estatuto de Roma traz o estabelecimento de uma corte penal internacional como uma decisão da comunidade internacional de pôr fim à impunidade dos autores dos crimes mais graves e ainda como contribuição para a prevenção de novos crimes. Ao que tudo indica, a estrutura atual do TPI não parece, de certa forma, adequada para cumprir na totalidade esse anseio expresso no preâmbulo do estatuto.

Ademais da limitação física apresentada, ressalta-se que as regras de procedimentos estabelecidos no Estatuto de Roma ainda passam por aprovações. Embora tenha se buscado apoio nas experiências nacionais, o conjunto de regras estabelecidas para o funcionamento da corte procura – tanto quanto possível – equalizar os diferentes sistemas nacionais⁴⁷. Assim, verifica-se que os procedimentos e protocolos então estabelecidos demonstram sua eficácia quando submetidos à prova da atuação da corte.

Além disso, verifica-se que as condições dos Estados também exercem uma grande influência na seleção das condutas a serem perseguidas pela corte. Noticiamos, com certa frequência, acontecimentos que, se não fosse pelas partes envolvidas, ensejariam a atuação do Tribunal, como exemplo a invasão do Iraque⁴⁸ ou as recentes cenas de retaliação às revoltas nos países árabes.

Não só o poder do Estado pode interferir no processo de criminalização secundária, ocasionando um cenário propício para a impunidade, como também o poder atribuído ao agente da conduta o faz. Na prática, a situação de poder do agente afasta a jurisdição do Tribunal, tornando-o invulnerável, como explica Zaffaroni:

⁴⁶ COUR PÉNALE INTERNATIONALE. *Structure de la cour*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/structure+of+the+court/>>. Acesso em: 22 set. 2011.

⁴⁷ LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O tribunal penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 88.

⁴⁸ PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. *Uma falácia chamada Tribunal Penal Internacional: das promessas não cumpridas à reprodução de desigualdades*. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/pdpc0880-d.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2010. p. 88.

⁴⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 25.

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

“[...] julgamento do genocida só é viável quando ele tiver perdido seu poder (invulnerabilidade), pois até esse momento não passa de um provável (ou real) interlocutor das negociações diplomáticas”⁴⁹.

O TPI entrou em vigor em 1º de julho de 2002 e, desde então, a corte se voltou para a análise das situações da África Central, Congo, Quênia, Sudão e Uganda. Mais recentemente, verificaram-se movimentações em face das revoluções nos países árabes; contudo, somente o caso da Líbia está atualmente sob análise na Corte. Ademais, verifica-se que nem todos os agentes envolvidos nessas situações levadas ao TPI são devidamente processados, pois ainda se apresentam de certa forma invulneráveis. Assim, chama-se a atenção para o caráter seletivo do Tribunal que o desvia de seu propósito de combate à impunidade por meio de uma jurisdição complementar.

6 Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o TPI – criado como instrumento complementar de proteção dos bens jurídicos – representa um aperfeiçoamento da proteção dos bens jurídicos no âmbito internacional. Não obstante se verifique a reprodução de certas características estruturais típicas do exercício do poder pelos sistemas penais nacionais, o estabelecimento de uma corte penal internacional de caráter permanente exerce um papel importante no processo e internacionalização dos direitos e promove uma jurisdição penal internacional.

Os debates realizados na negociação do Estatuto de Roma e a jurisprudência do Tribunal incentivam o processo de formação e consolidação de um universal normativo, trazendo novos fôlegos para o processo de internacionalização do direito. E, ainda que seletivo, o Tribunal garante “[...] um certo grau de menor irracionalidade, contendo e limitando o poder punitivo internacional na medida de seu reduzido espaço de intervenção, e especialmente evitando que ele alcance inocentes”⁵⁰.

A busca para a punição dos crimes mais graves motivou a criação de tribunais *ad hoc*, que, na sua maioria, não se atentaram para os princípios basilares do Direito Penal, como é o caso do Tribunal de Nuremberg e o Tribunal para o Extremo Oriente. Nesse cenário, o TPI de fato se apresenta como um mecanismo mais racional à luz dos mandamentos básicos do Direito Penal. Todavia, é preciso reconhecer que a redução da impunidade – e consequentemente da proteção ampla dos bens jurídicos relevantes – não será alcançada com a mera sobreposição de jurisdições, sendo necessário, para tanto, que se permita a atuação de outras formas de controle.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal: Parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BODNAR, Zenildo. A justiça penal internacional como instrumento de proteção aos direitos humanos no mundo globalizado. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, p. 553-571, set/dez. 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=bens%20jur%c3%addicos%20internacionais&source=web&cd=4&ved=0ceiqfjad&url=http%3a%2f%2fwww6.univali.br%2fseer%2findex.php%2Fnej%2farticle%2fdownload%2f379%2f322&ei=up6ttovfbcldgqfs6d3bdw&usg=afqjcnekyghjtklzccvfnresemwz6ag&cad=rja>>. Acesso em: 30 out. 2011.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Yearbook of the International Law Commission*. v. 3, 1976. Disponível em: <<http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/1976.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 329.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 333.

- COUR PÉNALE INTERNATIONALE. *Structure de la cour*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/structure+of+the+court/>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. Ijuí: Unijuí, 2008.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre o universalismo e o relativismo de valores? In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Trois défis pour un droit mondial*. Paris: Seuil, 2004.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Seuil, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: Parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- JORDA, Claude. O ponto de vista jurídico. In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004. p.73-84.
- LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Bases para uma construção do conceito de bem jurídico no direito penal internacional: a importância do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Franzi Hassan; AMBOS, Kai. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 323-381.
- LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.
- PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. *Uma falácia chamada Tribunal Penal Internacional: das promessas não cumpridas à reprodução de desigualdades*. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis 2007. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0880-D.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2010.
- PORTELA, Paulo Henrique. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: Parte geral*. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.
- SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- SILVA, Carlos Augusto Canêdo. A proteção jurídica internacional contra o terrorismo e o Tribunal Penal Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 239-255.
- VANDERMEERSCH, Damien. La compétence universelle. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Juridictions nationales et crimes internationaux*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002. p. 589-612.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

**Para publicar na Revista de Direito Internacional,
acesse o endereço eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.**